

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

LIDO NA SESSAU DO
DIA 30 / 06 A19 22

LEI № 15 DE 25 DE JUNHO DE 1992

RESERVE OF THE PARK OF THE PROPERTY OF THE PARK OF THE

ESTABELECE VINCULAÇÃO, COMPETÊNCIAS, COM POSIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DO CONSELHO ES-TADUAL DE EDUCAÇÃO DE RORAIMA E DÁ OU TRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E SUAS COMPETÊNCIA

ART. 1º - O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, INSTITUÍDO PE LO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA, COM AUTONOMIA TÉCNICA E FUNCIONAL E COM FUNÇÕES DELIBERATIVAS, NORMATIVAS, FISCALIZADORAS E CONSULTIVAS, É ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA, VINCULADO À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.

ART. 2º - COMPETE AO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, BASI-CAMENTE:

- I ELABORAR E MANTER ATUALIZADOS NORMAS E CRITÉRIOS PARA O SISTEMA DE EDUCAÇÃO, NO ÂMBITO DE RORAIMA;
- II ASSESSORAR A SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO EM TODAS AS QUESTÕES QUE LHE FOREM SUBMETIDAS PELO TITULAR DA PASTA SOB FORMA DE PARTICIPAÇÃO COLETIVA E DELIBERATIVA;
- III ANALISAR E EMITIR PARECER SOBRE O PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, REFERIDO NO ART. 148 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL;
- IV OPINAR SOBRE PLANOS E PROGRAMAS DE TRABALHO APRESENTA DOS POR QUAISQUER INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO, CONSIDERANDO A SINTONIA DE SUAS PROPOSTAS COM O PLANO ESTADUAL REFERIDO NO INCISO ANTE-RIOR;



V - ANALISAR E APROVAR, SE FOR O CASO, PLANOS DE AÇÃO E PRIORIZAR ATIVIDADES QUE CONTRIBUAM PARA O DESENVOLVIMENTO PLENO E HARMÔNICO DA EDUCAÇÃO EM RORAIMA, INCLUSIVE NOVAS EXPERIÊNCIAS;

VI - FIXAR OS CONTEÚDOS MÍNIMOS PARA O ENSINO. DE QUE TRATA O ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL;

VII - EM CARÁTER LEGAL, AUTORIZAR O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, BEM COMO, PROCESSAR OFICIALMENTE O SEU RE-CONHECIMENTO;

VIII - AJUIZAR SOBRE CONCESSÃO DE AUXÍLIO OU CRIAÇÃO DE ESTABELECIMENTO OU SERVIÇO DE ENSINO PELO PODER PÚBLICO, VISANDO EVITAR DUPLICAÇÃO DESNECESSÁRIA OU DISPERSÃO PREJUDICIAL DE RECURSOS HUMANOS;

IX - EMITIR PARECERES SOBRE ASSUNTOS GERAIS DE EDUCA CÃO;

X - CONVOCAR PARA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE ESCLARECI-MENTO QUAISQUER INTEGRANTES DO SISTEMA EDUCACIONAL DE RORAIMA;

XI - PROMOVER CONFERÊNCIA DE EDUCADORES, SIMPÓSIOS E REUNIÕES SOBRE EDUCAÇÃO EM RORAIMA, COM PODERES PARA ELABORAR SUAS PRO-GRAMAÇÕES;

XII - MANTER INTERCÂMBIO COM OS CONSELHOS FEDERAL E ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO, ALÉM DE OUTROS ÓRGÃOS, ASSOCIAÇÕES OU ENTIDADES LIGADOS A ATIVIDADES EDUCACIONAIS;

XIII - DIVULGAR EM BOLETIM PRÓPRIO ESTUDOS E ATOS SO-BRE EDUCAÇÃO E, NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, O QUE FOR NECESSÁRIO.

§ 1º - Dependem de Homologação do Secretário de Estado de Educação, Cultura e Desporto as normas gerais a que se refere o inciso I deste artigo, a serem baixadas através de resoluções.

§ 2º - Poderá o Conselho Estadual de Educação, em consonância com o art. 71 da Lei 5.692/71, delegar parte de suas competências aos Conselhos de Educação que se organizem nos Municípios onde haja condições para tanto.



CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

ART. 3º - CONSTITUI-SE O CONSELHO ESTADUAL DE EDU CAÇÃO DE 13 MEMBROS, NOMEADOS POR ATO DO GOVERNADOR DO ESTADO, PARA UM MANDATO DE 2 (DOIS) ANOS, PODENDO SER RECONCUZIDOS POR IGUAL PERÍODO, OBEDECIDA A SEGUINTE COMPOSIÇÃO:

I - 7 (SETE) REPRESENTANTES DO SISTEMA PÚBLICO DE ENSINO, ESCOLHIDOS ENTRE PESSOAS DE NOTÓRIO SABER E COMPROVADA EXPE-RIÊNCIA EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO, ASSIM DISTRIBUIDOS:

- A) 1 (UM) REPRESENTANTE DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR;
 - B) 1 (UM) REPRESENTANTE DO ENSINO DE 1º GRAU;
 - c) 1 (UM) REPRESENTANTE DA EDUCAÇÃO ESPECIAL;
 - D) 1 (UM) REPRESENTANTE DO ENSINO DE 2º GRAU;
 - E) 1 (UM) REPRESENTANTE DO ENSINO SUPLETIVO;
 - F) 1 (UM) REPRESENTANTE DO SETOR PEDAGÓGICO; E
 - G) 1 (UM) REPRESENTANTE DO ÓRGÃO DE PLANEJAMENTO

DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO;

II - 1 (UM) REPRESENTANTE DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTA-BELECIMENTOS DE ENSINO PARTICULARES;

III - 1 (UM) MEMBRO DE LIVRE INDICAÇÃO DO SECRETÁ-RIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS.

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

PARÁGRAFO ÚNICO - (VETADO)

ART. 4º - AS FUNÇÕES DE CONSELHEIROS DE EDUCAÇÃO SÃO CONSIDERADAS DE RELEVANTE SERVIÇO PÚBLICO E OS SERVIDORES DA ADMINISTRA ÇÃO DIRETA E INDIRETA QUE AS EXERÇAM TERÃO SUAS FALTAS ABONADAS QUANDO PRESENTES NAS REUNIÕES DO CONSELHO, HAVENDO-SE, AINDA, COMO DE DOCÊNCIA AS ATIVIDADES DOS CONSELHEIROS ORIUNDOS DO TRABALHO NOS DIVERSOS GRAUS E TIPOS DE ENSINO DO SISTEMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE RORAIMA.

PARÁGRAFO ÚNICO - O CONSELHEIRO DE EDUCAÇÃO EXERCERÁ SUAS FUNÇÕES COMPARECENDO ÀS REUNIÕES DO CONSELHO OU EXECUTANDO TAREFAS QUE LHE FOREM CONFIADAS.

ART. 59 - O MANDATO DE CONSELHEIRO SERÁ CONSIDERADO EXTINTO, ANTES DE SEU TÉRMINO, NAS SEGUINTES HIPÓTESES:

- A) MORTE;
- B) RENÚNCIA;
- C) ENFERMIDADE QUE TENHA EXIGIDO AFASTAMEN

TO CONTÍNUO POR MAIS DE HUM (01) ANO.

D) AUSÊNCIA SEM MOTIVO JUSTIFICADO POR MAIS DE DUAS (2) SESSÕES CONSECUTIVAS OU CINCO (5) ALTERNADAS NO PERÍODO DE UM ANO;

E) PROCEDIMENTO INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDA

DE DA FUNÇÃO DO CARGO;

F) CONDENAÇÃO JUDICIAL QUE COMPROMETA A HO

NORABILIDADE DO CARGO;

G) EXERCÍCIO DE MANDATO POLÍTICO-PARTIDÁ-RIO COM INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

§ 1º - EM QUALQUER DOS CASOS A VAGA DECORRENTE SERÁ SUPRIDA PELA NOMEAÇÃO DE OUTRO CONSELHEIRO INDICADO PELA MESMA VIA PRE-VISTA NO ART. 3º DESTA LEI, PARA COMPLETAR O PRAZO DO MANDATO EXTINTO.

§ 2º - A APRECIAÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS DE AUSÊNCIA SERÁ DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO, CABENDO RECURSO NO PRAZO MÁXIMO DE 15 DIAS DA DECISÃO TOMADA.

§ 32 - SOMENTE EM CIRCUSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS A PRE-SIDÊNCIA DO CONSELHO CONCEDERÁ LICENÇA A CONSELHEIRO EFETIVO SEM APROVA ÇÃO DO PLENÁRIO, A QUAL NÃO PODERÁ ULTRAPASSAR SESSENTA (60) DIAS NO MÁ XIMO, SOB PENA DE PERDA DE MANDATO.

§ 4º - FINDA A LICENÇA DE QUE TRATA O PARÁGRAFO AN-TERIOR, BEM COMO CESSADOS OS IMPEDIMENTOS, PODERÁ O CONSELHEIRO REASSU-MIR DE IMEDIATO E AUTOMATICAMENTE SUAS FUNÇÕES.

CAPITULO III

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

ART. 6º - APÓS A INSTALAÇÃO DO CONSELHO, PELO TITULAR DA PASTA DA EDUCAÇÃO, ENQUANTO NÃO APROVADO O REGIMENTO DO CEE, ASSUMIRÁ A PRESIDÊNCIA DO MESMO O CONSELHEIRO MAIS IDOSO.

§ 1º - AS ELEIÇÕES PARA PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DO CEE SERÃO REALIZADAS CONFORME DISPUSER O REGIMENTO DO MESMO.

§ 2º - SEMPRE QUE ESTIVER PRESENTE ÀS REUNIÕES, O GO-VERNADOR OU O SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS, AS SUMIRÁ A PRESIDÊNCIA DE HONRA.

ART. 7º - O CEE DELIBERARÁ POR MAIORIA DE VOTOS, CA-BENDO AO PRESIDENTE, ALÉM DO VOTO COMUM, O DE DESEMPATE, SENDO O DOS CONSELHEIROS ABERTOS E DECLARADOS.

ART. 8º - 0 CEE TERÁ A SEGUINTE ORGANIZAÇÃO PARA REA-LIZAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES:

- 1 QUANTO À ADMINISTRAÇÃO
 - A) PRESIDÊNCIA VICE-PRESIDÊNCIA
 - B) SECRETARIA GERAL
- 2 QUANTO AS DELIBERAÇÕES
 - A) PLENÁRIO
 - B) CÂMARA
 - c) Comissões

ART. 9º - AS COMISSÕES DE QUE TRATA A ALÍNEA "C" DO INCISO II DO ART. 8º PODERÃO SER PERMANENTES OU TEMPORÁRIAS.

§ 1º - AS COMISSÕES DE ENCARGOS EDUCACIONAIS E DE LE-





GISLAÇÃO E NORMAS SÃO PERMANENTES E REGER-SE-ÃO POR NORMAS ESPECÍFICAS.

§ 2º - SÃO TEMPORÁRIAS AS COMISSÕES COM DENOMINA-ÇÃO, OBJETIVO, COMPOSIÇÃO E PRAZO DE DURAÇÃO FIXADOS NO ATO DE SUA CONSTITUIÇÃO.

CAPÍTULOS IV

DAS DISPOSICÕES GERAIS

ART. 10 - PARA EFEITO DE GRATIFICAÇÃO DE PRESENÇA (JETON) AOS RESPECTIVOS MEMBROS, O CEE FICA CLASSIFICADO NA ALÍNEA "C" DO ART. 1º DO DECRETO FEDERAL Nº 69.382 DE 19 DE OUTUBRO DE 1971 (ÓRGÃO DE 3º GRAU).

§ 1º - O CONSELHEIRO QUE RESIDIR FORA DA CIDADE SEDE DO CEE, TERÁ DIREITO À DIÁRIA E PASSAGEM PARA SUA LOCOMOÇÃO, QUAN DO CONVOCADO PARA REUNIÃO DO COLEGIADO.

§ 2º - A DIÁRIA DE CONSELHEIRO SERÁ FIXADA COM BASE NO MAIOR VENCIMENTO DE CARGO EM COMISSÃO DO QUADRO GERAL DO PODER EXECUTIVO E PREVISTA DO DECRETO QUE A FIXAR.

§ 3º - O PRESIDENTE TERÁ DIREITO À DIÁRIA EM VA-LOR IGUAL AO FIXADO PARA DIRIGENTE DE ÓRGÃOS AUTARQUICOS, QUANDO EM VIAGEM A SERVIÇO DO CONSELHO.

ART. 11 - CABE AO PODER EXECUTIVO, ATRAVÉS DA SE-CRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, DESTINAR E FORNECER AO CEE PARA O SEU PLENO FUNCIONAMENTO:

A) - INSTALAÇÕES CONDÍGNAS, EXCLUSIVAS E APROPRIADAS A SUA NATUREZA DE TRABALHO;

B) - RECURSOS MATERIAIS, FINANCEIROS E HU-

§ 1º - 0 CEE É PARTE INTEGRANTE DA ESTRUTURA DE CARGOS DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS.



MANOS.



§ 2º - 0 CEE CONSTITUI UNIDADE ORÇAMENTÂRIA DA SE CRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS DEVENDO ENCAMINHAR À MESMA SUA PROGRAMAÇÃO ANUAL COM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA INCLUSÃO NO ORÇAMENTO GLOBAL DAQUELA SECRETARIA.

ART. 12 - O CEE DE ACORDO COM O DISPOSTO NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DEMAIS NORMAS PERTINENTES EM VIGOR, TERÁ SUAS ATRIBUIÇÕES DEFINIDAS NO SEU REGIMENTO INTERNO.

ART. 13 - O PLENÁRIO DO CEE É COMPETENTE PARA ELA BORAR E VOTAR SEU REGIMENTO, OBEDECIDOS OS TERMOS E LIMITES DESTA LEI E DEMAIS LEGISLAÇÃO PERTINENTE SENDO, APÓS, ENVIADO PARA HOMOLOGAÇÃO DO TITULAR DA PASTA DA EDUCAÇÃO ESTADUAL.

ART. 14 - FICA EXTINTO O CONSELHO TERRITORIAL DE EDUCAÇÃO, MANTIDAS AS DECISSÕES LEGALMENTE TOMADAS POR AQUELE ÓRGÃO ATÉ A PRESENTE DATA.

ART. 15 - A NOMEAÇÃO DOS CONSELHEIROS E POSTERIOR IMPLANTAÇÃO DO CEE DAR-SE-Á NO PRAZO MÁXIMO DE TRINTA (30) DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO DESTA LEI, NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO.

ART. 16 - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÂRIO.

PALÁCIO SENADOR HÉLIO CAMPOS, 25 DE JUNHO DE 1992.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO GOVERNADOR DO ESTADO